



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128830 - GO (2022/0147494-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E V F F (MENOR)
REPR. POR : D F DE S F
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : E V F F (MENOR)
REPR. POR : D F DE S F
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
SILVIA LA LAINA - SP161363
INTERES. : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
SILVIA LA LAINA - SP161363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO. MÉTODO PEDIASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. OUTRAS TERAPIAS. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. MATÉRIA DE PROVA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit, seja por serem considerados experimentais, seja por demandarem órteses não ligadas a ato cirúrgico (artigo 10, I e VII, da Lei nº 9.656/1998). Precedentes.

2. No julgamento dos EREsp's nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedentes.

3. Constatada a ausência de elementos incontroversos nos autos que demonstrem, nesta instância especial, que os tratamentos assistenciais indicados estão enquadrados nos critérios de superação da taxatividade, impõe-se o retorno do feito ao tribunal de origem para que, com base nos fatos e nas provas da causa, a apelação seja julgada conforme os parâmetros elaborados pela Segunda Seção.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128830 - GO (2022/0147494-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E V F F (MENOR)
REPR. POR : D F DE S F
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : E V F F (MENOR)
REPR. POR : D F DE S F
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
SILVIA LA LAINA - SP161363
INTERES. : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
SILVIA LA LAINA - SP161363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO. MÉTODO PEDIASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. OUTRAS TERAPIAS. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. MATÉRIA DE PROVA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit, seja por serem considerados experimentais, seja por demandarem órteses não ligadas a ato cirúrgico (artigo 10, I e VII, da Lei nº 9.656/1998). Precedentes.

2. No julgamento dos EREsp's nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedentes.

3. Constatada a ausência de elementos incontroversos nos autos que demonstrem, nesta instância especial, que os tratamentos assistenciais indicados estão enquadrados nos critérios de superação da taxatividade, impõe-se o retorno do feito ao tribunal de origem para que, com base nos fatos e nas provas da causa, a apelação seja julgada conforme os parâmetros elaborados pela Segunda Seção.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. V. F. F. (MENOR), representado por D. F. de S. F., contra a decisão que conheceu do agravo interposto pela UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que

julgue a apelação conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps n°s 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, afastada de plano, contudo, a terapia fisioterápica pelo método PediaSuit.

Naquela oportunidade, ressaltou-se que as duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit (fls. 1.700/1.705, e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 1.708/1.717, e-STJ), a agravante alega, em síntese, que o Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) constitui referência básica para os planos de assistência à saúde, sendo obrigatório o custeio de qualquer método prescrito pelo médico para paciente portador de transtorno global.

Afirma que

"(...)

Cumprido estão os requisitos do inciso I, quanto ao tratamento PediaSuit, posto que o referido método de fisioterapia encontra, inclusive, registro na ANVISA pelo n. 81265770001, órgão rigoroso de fiscalização da eficácia e segurança.

Desse modo, soma-se o registro na ANVISA com parecer favorável da ABRADIMENE – Associação Brasileira De Fisioterapia Em Neurologia Para O Desenvolvimento E Divulgação Dos Conceitos Neurofuncionais, presumível é sua eficácia" (fl. 1.713, e-STJ).

Aduz, ainda, a inexistência de solicitação de custeio de próteses ou órteses, mas apenas das sessões terapêuticas, porquanto os materiais utilizados fazem parte da estrutura das clínicas.

Ao final, requer a reforma da decisão combatida, para garantir o custeio integral de todos os tratamentos prescritos, inclusive o PediaSuit.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 1.719/1.724 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese, constata-se do acórdão que a agravante é

"(...) portadora de 'Paralisia cerebral Tetraespástica (CID 10 G80.0), Encefalopatia Hipóxico-Isquêmica (CID10 P91.60), com pior comprometimento em membros inferiores e cognitivo (CID10 F70.0)', apresentando dificuldades no desenvolvimento motor, intelectual e cognitivo" (fl. 1.407, e-STJ).

Assim, foram-lhe recomendados os seguintes tratamentos: Terapia Neuromotora Intensiva com uso de *suits*: Pediasuit, Theratogs e Flexcorp; Fisioterapia com Método Bobath; Hidroterapia individualizada; Fonoterapia; Terapia Ocupacional; Eletroestimulação com Método TASES e Musicoterapia.

O custeio foi negado pelo plano de saúde, dando ensejo à presente ação,

que foi julgada procedente.

No julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

Nesse contexto, foram adotados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

"1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS."

Assim, constatada a ausência de elementos incontroversos nos autos que demonstrem, nesta instância especial, que os tratamentos assistenciais indicados estão enquadrados nos critérios de superação da taxatividade, impõe-se o retorno do feito ao tribunal de origem para que, com base nos fatos e nas provas da causa, a apelação seja julgada conforme os parâmetros elaborados pela Segunda Seção.

No tocante à cobertura do tratamento pelo método PediaSuit pleiteado pela agravante, tanto a Terceira quanto a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DA TERAPIA PEDIASUIT A PACIENTE ACOMETIDO DE MICROCEFALIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ÓRTESES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. REEMBOLSO DE SERVIÇO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITAÇÃO AO VALOR DE TABELA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA RECUSA.

1. Controvérsia acerca da cobertura da terapia PediaSuit, e dos respectivos equipamentos (andador, roupa biodinâmica, órtese suropodálica fixa e bandagens terapêuticas) a paciente acometido de microcefalia, com sequelas

neurosensoriomotoras.

2. Apesar da posição mais flexível da Terceira Turma desta Corte no sentido da natureza exemplificativa do rol de cobertura fixado pela ANS (REsp. 1.829.583), não há amparo legal para a pretensão de cobertura dos equipamentos necessários para a terapia PediaSuit, pois, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998, não há obrigatoriedade legal de cobertura de 'próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico'. Precedente específico da Quarta Turma sobre a PediaSuit.

3. Ausência de impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido, no ponto referente inexistência de limitação contratual expressa do número de sessões de terapia ocupacional e fonoaudiologia no contrato. Óbice da Súmula 283/STF.

4. Descabimento de reembolso de serviços prestados fora da rede credenciada, salvo nas hipóteses de urgência/emergência, ou de insuficiência da rede credenciada. Precedente recente da Segunda Seção.

5. Inaplicabilidade desse precedente ao caso concreto, pois não houve insurgência recursal contra o reembolso, em si, mas somente contra o valor do reembolso, devendo o julgamento do recurso se limitar à questão efetivamente devolvida (*tantum devolutum quantum appellatum*).

6. Limitação do reembolso aos valores da tabela da operadora, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

7. Inocorrência de danos morais ao beneficiário do plano de saúde, uma vez que a recusa de cobertura foi reputada legítima.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO". (REsp nº 1.741.618/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/2/2021 - grifou-se).

"PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO EXEMPLIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TERAPIA OCUPACIONAL PEDIASUIT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. IMPOSIÇÃO DE CUSTEIO. INVIABILIDADE. PRÓTESES OU ÓRTESES NÃO LIGADAS A ATO CIRÚRGICO. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL DO FORNECIMENTO.

1. Consoante entendimento perfilhado por este Colegiado, por clara opção do legislador se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n.9.961/2000, a atribuição da ANS de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n.439/2018 da Autarquia, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).

2. Nesse precedente, salientou-se não ser correto afirmar ser abusiva a exclusão do custeio dos meios e dos materiais necessários ao tratamento indicado pelo médico assistente que não estejam no rol da ANS ou no conteúdo contratual, diante dos seguintes dispositivos legais da lei de regência da saúde suplementar (Lei n. 9.656/1998): a) art. 10, § 4º, que prescreve a instituição do plano-referência, 'respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12', com 'amplitude das coberturas' 'definida por normas editadas pela ANS' b) art. 12, que estabelece serem facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º dessa Lei, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência mencionado no art. 10; c) art. 16, VI, o qual

determina que dos contratos, dos regulamentos ou das condições gerais dos produtos de que cuidam o inciso I e o § 1º do art. 1º dessa Lei devem constar os eventos cobertos e os excluídos.

3. Como observado pela Corte local, estabelece o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 que as operadoras de planos de saúde não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores, já que as operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas a custear tão só os dispositivos médicos que possuam relação direta com o procedimento assistencial a ser realizado (art. 10, II e VII, da Lei nº 9.656/1998)' (REsp 1673822/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 11/05/2018).

4. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp nº 1.848.717/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Ressalta-se que a Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

Por outro lado, diante da retroatividade mínima, nos tratamentos de caráter continuado deverão ser observados, a partir da sua vigência, os critérios trazidos pela Lei nº 14.454/2022, que alterou a natureza do Rol da ANS, de taxativo superável para exemplificativo condicionado, de modo que, conforme o artigo 10, § 13,

"(...)

Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais".

Desse modo, toda legislação superveniente - a exemplo da RN-ANS nº 539/2022, da RN-ANS nº 541/2022 e da Lei nº 14.454/2022 - deverá ser aplicada a partir de sua vigência, diante do princípio da irretroatividade das normas, sobretudo para os tratamentos continuados.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.128.830 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0147494-5

Número de Origem:

539797464 53979746420188090051 54519606420178090051

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E V F F (MENOR)

REPR. POR : D F DE S F

ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268

WANEISSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200

SILVIA LA LAINA - SP161363

AGRAVADO : E V F F (MENOR)

REPR. POR : D F DE S F

ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268

WANEISSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200

SILVIA LA LAINA - SP161363

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E V F F (MENOR)

REPR. POR : D F DE S F

ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268

WANEISSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

AGRAVADO : E V F F (MENOR)
REPR. POR : D F DE S F
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
SILVIA LA LAINA - SP161363
INTERES. : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
SILVIA LA LAINA - SP161363

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023